



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007652-66.2019.8.26.0590, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ACOTRANS ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES E TRANSPORTADORES e ETR MECANICA ECOMERCIO LTDA, é apelado JOÃO BOSCO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré Acssociação dos Condutores e Transportadores e deram provimento parcial ao recurso da ré ETR Comércio, Mecânica e Transportadora. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1007652-66.2019.8.26.0590

Apelantes: Acotrans – Associação dos Condutores e Transportadores e ETR Comércio Mecânica e Transportadora Ltda. -ME (Bonito's Car)

Apelado: João Bosco Dos Santos

Vara de Origem: 9ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto n. 1962.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos materiais e morais c.c. perdas e danos por lucros cessantes, fundada em contrato realizado com Associação criada com propósito específico de proteção veicular – Acidente de trânsito – Demora na realização do conserto pela oficina indicada pela seguradora – Ausência de nexo de causalidade – Descaracterizada a falha na prestação dos serviços, afastando o dever de indenizar – Defeitos nos reparos realizados – Condenação da oficina corré em indenização por danos morais mantida – **Recurso da ré ACOTRANS provido** para afastar as condenações em indenização por danos materiais (lucros cessantes) e por danos morais e afastar a condenação ao reembolso do valor de R\$ 5.000,00 pagos pelo autor a título de franquia. **Recurso da corré ETR Comércio Mecânica e Transportadora Ltda - ME (Bonito's Car) parcialmente provido** para afastar as condenações por danos materiais e lucros cessantes, mantendo-se a reparação por dano moral fixada em R\$ 5.000,00. Sucumbente o autor em maior proporção, suportará o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, rateados meio a meio pelos patronos das rés.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelas corrés ACONTRANS - ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES E TRANSPORTADORES e ETR. COMERCIO MECÂNICA E TRANSPORTADORA LTDA-ME (BONITO'S CAR) contra a r. Sentença às fls. 457/463, que julgou procedente o pedido inicial formulado na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS promovida por JOÃO BOSCO DOS SANTOS, condenando os réus BONITO'S CAR e ACONTRANS ASSOCIAÇÃO DOS

CONDUTORES E TRANSPORTADORES ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ao pagamento no valor de R\$ 199.362,40 (cento e noventa e nove mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), a título de lucros cessantes, devidamente atualizados e corrigidos desde a data do evento, além do pagamento de indenização por dano moral, da ordem de R\$ 5.000,00, monetariamente corrigida desde a data da publicação da sentença. Juros moratórios legais devidos desde a data da citação das rés.

Pelo princípio da sucumbência, condenou as rés a arcarem com todas as custas judiciais e despesas processuais ocorrentes na lide, bem como honorários advocatícios à parte litigante adversa, arbitrados em 10% do valor da condenação. Atribuiu-se à causa o valor de R\$214.342,40 (fl. 10).

Irresignada, recorre a Associação ré às fls. 499/518, almejando a reforma do julgado, sustentando que a relação travada na ação não é consumerista, porque sua gestão não se confunde com as seguradoras regidas pelo Decreto-Lei 73/66, tendo se originado de uma ação entre amigos com o objetivo de proteção integral do patrimônio dos condutores, existindo recíproca colaboração entre os associados quando da superveniência de prejuízo material que envolva algum deles, de onde se extrairia a total inaplicabilidade da legislação protetiva do consumidor.

Sustenta ter demonstrado que cumpriu com suas obrigações perante o associado, promovendo a satisfatória recuperação do seu veículo envolvido em acidente. Assevera que o contrato firmado pelas partes exclui expressamente o pagamento de indenização pelos dias em que o veículo necessite ficar paralisado para conserto (lucros cessantes). Aduz que os danos morais sequer restaram configurados, eis que, mesmo em tese, a situação narrada configuraria mero descumprimento contratual, não tendo condão de configurar abalo moral indenizável. Não restou fundamentado o entendimento no sentido de haver dano moral *in re ipsa*, já que mesmo em tese se trata aqui de mero descumprimento contratual, sem maiores desdobramentos. Também não haveria obrigação de indenizar, porque cumpriu com sua obrigação contratual e, se houve falha na prestação de serviços, não é sua responsabilidade.

Quanto aos lucros cessantes, sustenta que dispunha de 90 dias para o conserto do bem, prazo que deve ser considerado na fixação da indenização. Defende

equivoco do julgado ao estabelecer a restituição do valor de R\$5.000,00, que se trata de participação obrigatória (franquia) para o reparo do veículo. Aponta indevida condenação ao pagamento de indenização por danos morais, não comprovada na espécie.

Pugna pela nulidade da sentença por ter invertido o ônus da prova na sentença, quando deveria tê-la aplicado na instrução do feito, e por tê-lo condenado em danos morais sem a devida fundamentação. Pede o provimento do recurso para reconhecer que o veículo foi devidamente consertado e que os lucros cessantes sejam afastados ou, alternativamente, que a condenação incida somente sobre os dias que ultrapassaram a previsão contratual de 90 dias. Defende que a indenização por dano moral seja afastada ou reduzida.

Também recorre a corré BONITO'S CAR às fls. 485/494, dizendo que a sentença ignorou que no caso inexistia contrato de consumo, e sim um contrato de associado, com dispositivos claros e específicos no tocante a indenização por danos de qualquer natureza. Com relação à apelante, não atentou que a mídia acostada aos autos mostra o serviço realizado, tendo o veículo sido entregue em perfeitas condições de uso, em relação ao qual não houve impugnação pelo cliente. Acresce que não foi procurado pelo cliente para reclamar dos problemas citados. O valor da condenação em lucros cessantes é exorbitante, porque não foi juntado aos autos documento que comprove este dano. Pugna pela reforma da sentença com a improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 525/533, na qual o apelado aponta inexistência de cotejo entre as alegações recursais e a fundamentação do julgado, pugnando, em geral, pela manutenção do *decisum* quanto às condenações nele estabelecidas.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos.

Feito este relato, entendo comportar provimento o recurso da ré ACONTRANS e parcial provimento o recurso da corré ETR. COMÉRCIO MECÂNICA E TRANSPORTADORA LTDA-ME (BONITO'S CAR).

Consigno, de início, destituída de fundamento a insurgência recursal das

res quanto à inversão do ônus probatório decretada no julgado.

De fato, nada há a indicar que tal regra de distribuição da prova tenha prejudicado as recorrentes. Ademais, a prova pericial foi devidamente realizada, não tendo as apelantes qualquer ônus, eis que integralmente custeada pelo autor, sendo-lhes oportunizado o acompanhamento dos trabalhos e a oferta de quesitos, não sendo demonstrado qualquer prejuízo advindo de tal inversão.

Trata-se, ademais, de contrato atípico, nitidamente assemelhado ao de seguro, no qual se divisam perfeitamente as figuras de fornecedor e consumidor previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se, por conseguinte, as regras da legislação consumerista.

Nesse sentido entendimento desta C. 35ª Câmara e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Consumidor e processual. Proteção veicular. Ação de indenização por danos material e moral julgada procedente em parte. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré. Incidência ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor. Negócio jurídico celebrado entre as partes classificado como contrato de seguro atípico. Acolhimento do pedido de indenização por dano material que se impunha, uma vez que competia à apelante o ônus de demonstrar que foi justa a recusa ao pagamento da indenização securitária, ônus do qual não se desincumbiu. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação número 1002630-03.2022.8.26.0564, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Mourão Neto, j. em 19.10.2022).

CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR - AÇÃO DE COBRANÇA - PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VEICULO OFERECIDO POR ASSOCIAÇÃO - CONTRATO QUE SE ASSEMELHA AO DE SEGURO E SE SUBORDINA ÀS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELA DO PRÊMIO - SUSPENSÃO IMEDIATA DA APÓLICE - ROUBO DO VEÍCULO SEGURADO - RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO SEGURADO EM MORA POR MEIO DE REGULAR NOTIFICAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 616 DO C. STJ - ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE RESCISÃO AUTOMÁTICA - ART. 51, IV E XI DO CDC - RECONHECIMENTO - PAGAMENTO DA

INDENIZAÇÃO DEVIDO - RECURSO PROVIDO. Ausente prova de constituição do segurado em mora no pagamento do prêmio, a falta de pagamento de parcela vencida não pode ser fato obstativo do direito à continuidade do contrato entabulado entre as partes, devendo ser considerada abusiva a cláusula de suspensão da apólice e da rescisão automática sem prévia interpelação ou notificação, por violar tal prática os incisos IV e XI do art. 51 do CDC, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser observada a cláusula geral da boa-fé contratual, da equidade e do equilíbrio nas relações contratuais. Assim, considera-se vigente o seguro quando da ocorrência do sinistro, sendo de rigor a procedência da ação para o pagamento da indenização pertinente, acrescida de correção monetária e juros de mora. (TJSP; Apelação Cível 1011889-15.2020.8.26.0007; Relator (a): PAULO AYROSA; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021)

No mais, incontroversa a relação jurídica estabelecida entre o autor João Bosco dos Santos e a pessoa jurídica demandada ACONTRANS – ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES E TRANSPORTADORES e, igualmente indiscutível que a relação contratual estabelecida obriga a associação a custear o reparo do veículo segurado em caso de sinistro.

Infere-se dos autos que o veículo segurado, da marca M. Benz L 1620, ano 2008, cor vermelha, envolveu-se em acidente de trânsito em 19/11/2018, colidindo sua dianteira contra a traseira de outro veículo, com danos na cabine, para-choque e para-lama dianteiro esquerdo (fls. 270/280).

Acionada a proteção veicular contratada, consta que o veículo foi encaminhado em 17/12/2018 pela ACONTRANS à oficina corré ETR COMERCIO MECÂNICA E TRANSPORTADORA LTDA-ME (BONITO'S CAR), dali sendo encaminhado, em 11/01/2019, a outra oficina para alinhamento de chassi (fl. 185), retornando à ETR somente em 12/03/2019 para os serviços de funilaria (fl. 186), sendo entregue reparado ao autor em 02/04/2019 (fl. 187).

A ação foi promovida com o propósito de buscar o ressarcimento pelos lucros cessantes correspondentes a 137 dias do veículo parado, no total de R\$199.362,40, assim como indenização por danos materiais relativos ao pagamento

de R\$5.000,00 pela franquia, e indenização por danos morais no importe de R\$9.980,00, atribuindo-se à causa o valor de R\$214.342,40.

Ainda, segundo o laudo pericial, o conserto realizado pela ETR não foi satisfatório, e o veículo precisaria de novos reparos para acerto de tonalidade das cores e aprimoramento do alinhamento de montagem de colunas, portas e capô (fls. 404/406).

Controversos, assim, (i) se a associação deve ser responsabilizada pelos lucros cessantes relativos ao tempo em que o veículo permaneceu em inatividade para conserto, (ii) se cabível a devolução do valor de R\$5.000,00 pago a título de franquia e (iii) se devida indenização por danos morais.

Principiando-se pelos lucros cessantes, o contrato facultou ao associado, havendo equivalência de orçamentos, o uso de oficinas de sua livre escolha: "(...) *será permitido ao Associado a opção por oficina não conveniada se houver equivalência de orçamentos, mediante prévia autorização, por escrito e assinada por um diretor da ACONTRANS e desde que a oficina emita nota fiscal, assumindo a responsabilidade perante esta*" (cláusula 3.6, fl. 23)

Por seu turno, os reparos foram realizados em duas oficinas, a corré ETR COMÉRCIO MECÂNICA E TRANSPORTADORA LTDA-ME, (BONITO'S CAR), que se incumbiu dos serviços de funilaria e pintura, e uma segunda oficina, na qual realizado o alinhamento do chassi, onde se consumiu a parcela mais substancial do prazo questionado pelo autor (de 11/01/2019 a 12/03/2019).

Nesse sentido, não resta caracterizada a responsabilidade da apelante pela demora na prestação do serviço de reparo do bem, ausente nexo de causalidade entre sua atuação e a demora na conclusão do serviço prestado pelas oficinas.

Destaca-se, a esse respeito, entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"Ação indenizatória. Demora na realização do conserto do veículo. Clube de benefícios. A pretensão do Autor não é obrigar a Ré ao cumprimento das obrigações previstas em seu Regulamento. **A Ré se responsabilizou pelo pagamento dos danos do Autor-associado, não podendo ser onerada pela demora na realização do serviço, que não era de sua responsabilidade.** Pretensão indenizatória que não encontra embasamento. Ação improcedente. Recurso provido, com inversão da sucumbência." (TJSP; Apelação Cível número

1001242-46.2023.8.26.0462, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Pedro Baccarat, julgado em 29.10.2024) (**grifei**).

"PLANO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA – PROTEÇÃO VEICULAR – DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Autor celebrou contrato de proteção veicular com a Requerida – Ocorrência de acidente de trânsito – Demora na realização do conserto do veículo pela oficina indicada pela Requerida – Contrato não impõe ao Autor o uso exclusivo de oficinas previamente cadastradas pela Requerida – **Ausente nexo de causalidade entre a atuação da Requerida e a demora na conclusão do serviço – Não caracterizada a falha na prestação dos serviços** – Ausente o dever de indenizar – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1011062-57.2023.8.26.0602; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024) (**grifei**).

Registre-se ainda a existência de clausula expressa, livremente pactuada, no sentido de que a proteção patrimonial não indeniza *"lucros cessantes e danos emergentes, direta ou indiretamente decorrente da paralisação do veículo do Associado e/ou terceiro, mesmo quando em consequência de risco coberto pela proteção do veículo"* (item 13.2, fl. 27).

Destarte, não configurada demora injustificada das rés-apelantes na prestação dos serviços, impõe-se o afastamento da sua condenação ao pagamento de lucros cessantes.

Destituída de fundamento, por outro lado, a pretensão ao reembolso do valor de R\$ 5.000,00 pago a título de franquia, porquanto se trata de participação obrigatória à qual anuiu o autor ao firmar o contrato de filiação (clausula 11.1, fl. 26).

Ainda que parte dos reparos realizados no veículo, relacionados à funilaria (pintura e alinhamento de peças) tenham sido considerados insatisfatórios no laudo pericial, esta condição, isoladamente considerada, não é hábil a deslegitimar a cobrança, ainda mais considerando que parcela maior do reparo, referente ao alinhamento do chassi, consta ter sido realizado a contento.

Quanto às despesas que serão necessárias para corrigir as imperfeições citadas no trabalho pericial, estimadas entre R\$ 12.800,00 (fl. 432) a R\$ 14.000,00

(fls. 424/427), consigno inexistir pedido de condenação a este título na inicial.

De fato, os pedidos iniciais cingiram-se à condenação das rés ao 1) pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000,00 (devolução do valor pago pela franquia); 2) pagamento de indenização por danos morais de R\$9.980,00 e 3) pagamento de lucros cessantes no montante de R\$199.362,40.

Assim, não tendo sido formulada pretensão consistente na condenação ao pagamento de danos materiais pelos defeitos constatados no conserto do veículo, prepondera o princípio da adstrição estabelecido no artigo 141 do Código de Processo Civil¹ a impedir pronunciamento judicial sobre a questão.

Quanto à condenação da ACONTRANS em indenização por danos morais, relembro tópico desta fundamentação de que o associado dispõe da faculdade de escolher a oficina que realiza os reparos, em havendo equivalência de orçamentos.

Esta liberdade de escolha exime a responsabilidade da Associação quanto a eventuais serviços mal executados pela oficina eleita, exceto, por óbvio, se a escolha lhe coube, o que não restou demonstrado nos autos.

De fato, não consta das provas anexadas que tenha sido da ACONTRANS a escolha da BONITO'S CAR para realização dos reparos no veículo do autor, tendo prevalecido sua assertiva de que somente *autorizou a realização dos reparos pela oficina corré* (fl. 215).

Neste tópico, portanto, remanesce somente a responsabilidade da BONITO'S CAR ao pagamento de indenização por danos morais, porque foram responsáveis pelos serviços de funilaria e pintura do veículo, considerados de má-qualidade no laudo pericial (fl. 405), o que implicará na realização de esforços adicionais do autor para sanar o erro ao qual não deu causa, com nova paralisação do veículo para realizar as correções apontadas pelo *expert*, em nítido desperdício de tempo e desvio produtivo.

Subsiste, nesse cenário, a condenação da corré ETR. COMERCIO MECÂNICA E TRANSPORTADORA LTDA-ME (BONITO'S CAR) na reparação dos danos morais sofridos pelo autor, fixados pelo julgado em R\$5.000,00, em relação ao qual não houve insurgência.

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo ser o caso de

¹ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

reforma da r. sentença para:

- 1) afastar as condenações da ré ACONTRANS - ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES E TRANSPORTADORES implicando na improcedência dos pedidos em relação à mesma;
- 2) afastar as condenações da corré ETR COMERCIO MECÂNICA E TRANSPORTADORA LTDA-ME (BONITO'S CAR), subsistindo somente a condenação em indenização por danos morais fixados no julgado em R\$ 5.000,00.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Assim, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da ACONTRANS - Associação dos Condutores e Transportadores, em relação à qual decreta-se a improcedência da ação, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ETR COMERCIO MECÂNICA E TRANSPORTADORA LTDA-ME (BONITO'S CAR) para afastar as condenações por indenização material e lucros cessantes impostas na sentença, subsistindo somente a condenação em reparação por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidas desde a publicação da sentença e com juros moratórios legais a contar da citação.

Ressalto que a correção monetária e os juros de mora serão aplicados nos termos acima indicados até 29/08/2024, sendo que a partir de 30/08/2024 a correção monetária deverá ser aplicada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC deduzido o IPCA, em atendimento ao determinado pela Lei 14.905/2024.

Sucumbente o autor em maior proporção, suportará o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, rateados meio a meio pelos patronos das rés.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica